TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 96/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante Adilson dos Santos Costa e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante **Adilson dos Santos Costa** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Reclamação N. 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, Reclamação Incidente sobre o Acórdão 76/2026, rejeição de inconstitucionalidade de interpretação de acordo com a qual não á admissível pedido de fiscalização concreta na qual o recorrente se limita a indicar preceitos e não apresentar quaisquer normas que pretenda submeter a escrutínio)

I. Relatório

1. O Senhor Adilson dos Santos Costa, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 76/2026, de 10 de setembro*, que não teria conhecido a reclamação contra o *Acórdão N. 245/2024, de 17 de dezembro*, que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta, veio, segundo diz, reagir nos termos dos artigos 22 , 35 números 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 75 e 82, número 2, da Lei do TC, apresentar reação pós-decisória destinada a obter a fiscalização da dimensão normativa da qual teria emergido a decisão que definitivamente teria impedido ao recorrente o acesso à fiscalização concreta da constitucionalidade, apresentando, para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. O Tribunal Constitucional teria rejeitado a reclamação apresentada contra a não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo como fundamento o facto de o reclamante não ter indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que fosse escrutinada pelo Tribunal;

1.1.1. Além de entender que a reclamação teria sido interposta dentro do prazo, por ter sido notificado do acórdão que julgou improcedente a reclamação contra a não admissão do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, também alega ter preenchido todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por ter indicado, segundo diz, "condignamente" as normas violadas pelo tribunal recorrido, cumprindo com os requisitos exigidos pelo artigo 82, número 2, da Lei do TC;

1.1.2. Pelo que, em seu entender, o acórdão que não admitiu o seu recurso constituiria uma violação grave aos seus direitos fundamentais, na medida em que nele se pretenderia alterar o

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

quadro legal, impondo a indicação de normas hipotéticas ou construídas, quando, para o legislador, deveriam ser indicadas as normas violadas e não hipotéticas;

1.1.3. Diz não concordar com os fundamentos apresentados no presente acórdão para não admitir o seu recurso, na medida em que teria cumprido todas as exigências legais, e que ao desconsiderar a letra e o sentido dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei do TC, ter-se-ia violado de facto os direitos de acesso à justiça, contraditório e ao próprio recurso;

1.1.4. Alega que estariam criadas todas as condições para a admissibilidade do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que a formalidade exigida seria contrária à Constituição e à Lei do TC, o que lhe levaria a requerer a sua sindicância para todos os efeitos legais;

1.1.5. Assevera que tal exigência violaria de forma flagrante os direitos de acesso à justiça, recurso, processo justo e equitativo (artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7 da CRCV);

1.1.6. Diz não pretender afastar-se das exigências legais, mas tão só demonstrar que, de facto, teria cumprido com essas exigências;

1.1.7. Defende ser inconstitucional uma decisão que, da interpretação conjugada dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, resulte norma, segundo a qual, deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda [que] o recorrente tenha no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificando as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa [de] inconstitucional, indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada.

1.1.8. Termina com o pedido de admissão da presente reclamação, de que ela seja julgada procedente e, consequentemente, que seja revogado o *Acórdão N. 76/2026*, e que seja escrutinada e julgada inconstitucional a "dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por violar os artigos 22 e 35, número 7, da CRCV, 3, 5 e 77, alínea h), do CPP".

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando a argumentação desenvolvida pelo reclamante,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

1.1. Trata-se, evidentemente, de reclamação contra decisão que decidiu uma reclamação, que não poderia, sem mais, ser admitida, porquanto poderá materializar tentativa de fazer perpetuar o processo e de perverter o curso da justiça, como se decidiu no caso *Acórdão 59/2026, de 16 de julho, José Luís Modesto v. STJ enquanto TC, Indeferimento liminar de pedido de aclaração*, Rel: JC Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 175-181,

1.1.1. Com a ressalva de que alega que o Tribunal terá aplicado uma norma hipotética de natureza processual constitucional, de forma contrária a certos direitos constitucionais, uma das poucas situações em que este Coletivo tem admitido apreciar reclamação contra decisões que apreciam incidentes pós-decisórios;

1.1.2. Com o teor que se exporá adiante:

1.2. O que se admite, desde que se indique, qual a interpretação, normativa ou outra, feita pelo Tribunal Constitucional, que reporte ao próprio processo constitucional, que atinja alguma norma constitucional a explicitar, que se o faça dentro do prazo que se tem para impedir o trânsito em julgado da decisão e desde que a questão já não tenha sido decidida negativamente pelo próprio Tribunal Constitucional. No caso concreto,

1.2.1. Teoricamente, a norma hipotética indicada se reporta ao processo constitucional;

1.2.2. A colocação da questão foi feita antes do trânsito em julgado da decisão impugnada;

1.2.3. O Tribunal Constitucional, antes do conjunto de pedidos que apreciou no mesmo dia, ainda não tinha assentado a sua posição sobre as alegadas inconstitucionalidades;

1.2.4. Portanto, entende que a questão é cognoscível.

2. Dito isto, é evidente que as alegações de inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Tribunal Constitucional para confirmar a decisão de não-admissão do seu recurso de fiscalização da constitucionalidade prolatada pelo Egrégio STJ não podem prosperar:

2.1. A norma que se imputa ao Tribunal Constitucional ter aplicado teria o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada";

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

2.1.1. A construção desta norma é idêntica àquela constante de outro recurso, igualmente patrocinado pelo mesmo causídico. O Tribunal Constitucional já tinha rejeitado no *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional,Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, 7.4, que tenha aplicado norma com tal teor, o mesmo acontecendo com a decisão colegial que se impugna, já que o fundamento normativo no qual esta se ampara não é este,

2.1.2. O que se aplicou foi norma no sentido de que não se admite um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando um recorrente se limita a indicar preceitos legais ou artigos e em nenhum momento apresenta uma norma, por outras palavras, um enunciado deôntico, composto por previsão e estatuição, que se pretende ver escrutinada.

2.2. Portanto, seria esta a norma, aplicada pela decisão sumária, a única passível de fiscalização concreta da constitucionalidade. E esta, de modo algum, pode ser tida por inconstitucional, na medida em que é a própria Lei Fundamental a prescrever, por meio de normas eminentemente objetivas, que "[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que: a) recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma (…); b) apliquem normas (…) cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo; c) apliquem normas (…) que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional";

2.2.1. Por conseguinte, é evidente que, se um recorrente se limita a indicar um conjunto de artigos ou dispositivos legais, sendo estes diferentes de normas, não só não se trata de uma questão meramente formal, como pretende o reclamante, mas de uma questão essencial, na medida em que se refere à natureza do próprio recurso de fiscalização concreta, elemento constitutivo sem o qual ela não pode existir nos termos delineados pelo legislador constituinte. Parece ser um conhecimento tão elementar de introdução ao estudo do Direito que se se dissesse que o Tribunal Constitucional teria de o explicar a alguém que litiga a este nível nenhum dos juízes acreditaria. Mas, infelizmente é assim, posto que a diferença entre ato normativo, norma e artigo, especialmente os últimos conceitos, não conseguem ser apreendidos por certos recorrentes.

A – Malgrado a doutrina que se ocupa desta matéria ser clara neste particular, haja em vista, o que diz, por exemplo, João Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira, 1997, p. 41, "o termo norma jurídica, como muitas das palavras mais importantes da terminologia jurídica, e com as palavras próximas disposição, preceito e até lei, é um termo equívoco (…)";

B – E ainda mais, a jurisprudência constitucional do país do qual se importou essa perspetiva de considerar um conceito amplo de norma para efeitos de fiscalização concreta da

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

constitucionalidade, abarcando as chamadas normas hipotéticas e/ou interpretativas, e que, com alguma hesitação, haja em vista a existência de um recurso de amparo em Cabo Verde, este órgão judicial, na senda do que já fazia o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, continuou a admitir. Sendo disso exemplo, o *Acórdão 175/24, de 29 de fevereiro*, Rel: JC Patrão, inteiro teor disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240175.html, que assim decidiu: "Quanto à idoneidade do objeto do recurso, afirma o reclamante que «(…) procedeu "à identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada..."; base legal essa que é o conteúdo normativo da concatenação interpretativa dos artigos 411º, nº 1, al. b) e 379º, nº 2, ambos do CPP. E, é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade». Ou seja, defende o reclamante que delimitou no seu requerimento de interposição de recurso um objeto normativo, idóneo à fiscalização de constitucionalidade, na medida em que enunciou «a base legal» e indicou como sentido normativo o sentido «assumido pelo Acórdão recorrido». Não tem razão. Em primeiro lugar, não deve confundir-se norma com o preceito, regime ou diploma de que é extraída. A norma consubstancia-se no binómio composto por um ou mais preceitos legais e um determinado conteúdo normativo. Tal como sublinhado nos Acórdãos n.ºs 287/2020 e 768/2020, o enunciado deste último é indispensável, pois «a pronúncia do Tribunal Constitucional incide, não sobre preceitos (mormente preceitos legais), mas sobre normas». Assim, não basta indicar a base legal de onde se extrai a norma sindicada, é preciso igualmente indicar o sentido normativo objeto de recurso. Acresce que afirmar que «é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade» não permite dar por observado o requisito da normatividade da questão sujeita a fiscalização concreta de constitucionalidade. Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, é possível questionar apenas certa interpretação ou dimensão normativa de determinada disposição legal, cabendo nesse caso ao recorrente enunciar, de forma clara e percetível, o exato sentido normativo do preceito que considera inconstitucional ou ilegal, abstratamente formulado e suscetível de aplicação genérica, significando isso — como, por exemplo, se afirmou já no Acórdão n.º 269/94 —, que o recorrente tem de indicar claramente «esse sentido (essa interpretação) em termos que, se este Tribunal o vier a julgar desconforme com a Constituição, o possa enunciar na decisão que proferir». Assim, ao censurar o modo como foi aplicado o direito infraconstitucional, o reclamante dirige uma censura à própria decisão judicial, por não ter sufragado a interpretação que considera correta; sem formular, com generalidade e abstração, o critério normativo que reputa inconstitucional".

C – Aliás, essa diferença é tão evidente que foi incorporada pela Lei de Legística do Governo, quando ela prescreve, de um lado, que "[t]odos os projetos de atos normativos (...) devem conter um preâmbulo e uma exposição de motivos " (artigo, 6º, número 1), e que "as normas substantivas devem preceder as normas adjetivas" (artigo 8º, número 1), e, por outro lado, que "os projetos ou projetos de propostas de atos normativos (…) tem a forma de articulados" (artigo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

9º, número 1) e que "a unidade básica de articulação é o artigo (…)" (artigo 10, número 1), o qual se identifica por meio de "algarismos arábicos" (artigo 12, número 1);

D – E decorre do próprio preceito que serve de suporte à norma que imputa vício de constitucionalidade, o artigo 82, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a qual, de uma parte, impõe que se "indique a disposição legal" ao abrigo da qual o recurso é interposto, bastando-se com a menção a qualquer alínea do artigo 77, ao passo que em relação ao objeto da sindicância fale expressamente em "norma", portanto em enunciado deôntico.

2.2.2. Destarte, o reclamante confunde técnica de apresentação de normas com as normas em si consideradas, o que não é dogmaticamente aceitável.

2.3. Seria, outrossim, o sentido de que, numa fiscalização concreta da constitucionalidade, sem definição de objeto normativo, o Tribunal Constitucional ficaria autorizado a fiscalizar um conjunto de artigos, potencialmente portadores de dezenas de normas reais e hipotéticas, como é o caso dos que indicou, o inconstitucional.

2.3.1. A confusão do recorrente é estrutural e, aparentemente, insuperável, chegando ao ponto de ser contraditória. O Tribunal Constitucional em nenhum momento impôs, necessariamente, a construção de norma hipotética e/ou interpretativa, e o aresto reclamado indica claramente as razões para tanto. O que impõe é que se indique uma norma, real ou hipotética, admitindo, mesmo contra-natura, considerando que existe um recurso de amparo em Cabo Verde, que aceções normativas ou qualquer enunciado deôntico que sirva de fundamento a uma decisão, existente ou inventado, seja escrutinado por essa via. É disso que o recorrente se quer valer: quer impugnar não as normas em si, mas as normas criadas pela interpretação dos tribunais a partir de um conjunto de preceitos, mas não quer, porque parece não conseguir, construí-las. O Tribunal Constitucional já lhe disse o que deve fazer nessas circunstâncias. Não quer. O que deseja é pedir a sindicância de normas resultantes de interpretações, logo hipotéticas, lançando um conjunto de artigos e remetendo para a decisão recorrida e esperar que os juízes o façam no seu lugar, ainda que esteja representado por advogado. Isso evidentemente não vai acontecer;

2.3.2. O paradoxo é que ele entende que não se tem de identificar normas hipotéticas e, de facto, no que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não o fez, nem no requerimento de interposição, nem na peça de aperfeiçoamento. Mas, no presente incidente pós-decisório que se opõe à decisão sumária de não-admissão, o que se pede? Nem mais, nem menos do que a verificação pelo Tribunal Constitucional de uma norma cuja aplicação lhe atribui – falsamente, diga-se de passagem – com o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada". Ou seja, uma norma hipotética! O que fala por si, deixando tudo dito, para quem consiga entender!

3. Fica, pois, o recorrente e, por meio da publicação, todos os jurisdicionados, informados dessa posição do Tribunal Constitucional quanto à pretensa inconstitucionalidade dessa norma, para que não haja margem para insistir, sem consequências processuais, nesse mesmo equívoco, repetindo este pedido de verificação de constitucionalidade após a comunicação dessa decisão.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, rejeitam que a interpretação normativa de acordo com a qual não é admissível o pedido de fiscalização concreta no qual o recorrente se limita a indicar preceitos e não apresentar quaisquer normas que pretenda submeter a escrutínio seja inconstitucional, julgando improcedente o incidente pós-decisório lançado pelo reclamante.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026